PARECER PRÉVIO - PA00 - 56/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3386/2021
PROTOCOLO	: 2096528
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Aral Moreira**, referente ao exercício financeiro de **2020** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Aral Moreira, exercício de 2020, de Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 105.

Em 21 de novembro de 2023 transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 101, manifestou-se pela aprovação com ressalvas. O Ministério Público de Contas, peça 103, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- O comprovante de publicação em Diário Oficial apresenta erro no arquivo, tornando impossível a comparação com os anexos encaminhados em XML e não foram encaminhados a totalidade dos Extratos Bancários, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”;

2- Inscrição em restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa, contrariedade a LRF art. 1º § 1º c/c Art. 9º;

3- Não foi comprovada a publicação dos Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa, contrariedade a LC 101/2000, Art. 48, § 1º e 48 – A;

4- Inconsistência na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal, contrariedade a Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME;

5- Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19, contrariedade a LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020);

6- Inconsistência no saldo das disponibilidades em face da ausência de extratos bancários, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e MCASP 8ª edição;

7- Divergência no Saldo da conta Patrimônio Líquido, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 8ª edição;

8- Inconsistência no preenchimento do quadro Superavit/Déficit Financeiro, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 8ª edição;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado irregularidades e inconsistências diversas, dessa forma, o gestor foi novamente intimado. no entanto, não se manifestou sobre os achados de auditoria, permanecendo dessa forma os apontamentos realizados.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **32,28%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	39.559.220,13
Total da Despesa para fins de limite	12.769.136,04
% Aplicado	**32,28%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 10) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Peça 12)

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **77,09%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.690.893,35
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.699.908,30
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**77,09%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 10) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (Peça 12)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **36,45%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	26.594.102,16
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.694.286,55
% Aplicado	**36,45%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades, peça 10, Balanço Financeiro, peça 20.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,91%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**33.167.436,41**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.321.720,55**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**2.321.720,55**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	2.321.720,55	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	29.503,35	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**2.292.217,20**	**6,91**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**2.292.217,20**	**6,91**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (fls. 251/255), Anexo 13 – Executivo (fls. 500/502), Anexo 13 – Câmara (TC/2383/2021, fls. 87/89), LOA 2020.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**66.560.922,19**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.140.892,19
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.826.541,34
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**57.593.488,66**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**57.593.488,66**

Fonte: Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	57.593.488,66	57.593.488,66	57.593.488,66
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**29.019.401,51**	**1.391.076,48**	**30.410.477,99**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**50,39**	**2,42**	**52,80**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	31.100.483,88	3.455.609,32	34.556.093,20
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	29.545.459,68	3.282.828,85	32.828.288,54
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	27.990.435,49	3.110.048,39	31.100.483,88

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Sendo assim, após nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, a prestação de contas anuais não foi instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo II, Item 2.4.1 B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, tendo em vista que não foi apresentado o total dos extratos bancários, permanecendo assim a divergência anteriormente apontada.

Com relação as inconsistências nos registros contábeis, foi detectado que, tanto a receita como a despesa referente aos recursos do Pré-sal, não foram registradas na fonte correta, como determina a Lei Federal n.º 13.885/2019 que deveriam ser utilizados na criação de reserva financeira da previdência social ou efetuar investimentos, da mesma forma, os recursos relativos à COVID não foram escriturados conforme orientação do TCE/MS.

É importante salientar que as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5 estabelecem que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Permaneceu também o achado relativo à insuficiência de recursos para a cobertura do montante de restos a pagar não processados inscritos no corrente exercício, contrariando o art. art. 1º, § 1º, c/c art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se ainda que, mesmo após nova intimação, o gestor não compareceu aos autos, permanecendo assim, todos os apontamentos das irregularidades apresentadas na presente prestação de contas.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Contudo, nota-se que mesmo após a intimação do gestor, o gestor não se manifestou sobre as irregularidades apontadas na análise da Divisão de Fiscalização e no Parecer do Ministério Público de Contas, permanecendo assim sem o devido saneamento as irregularidades demonstradas.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio do processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB